



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Colégio Dom Bosco Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC N°: 201609856		
PARECER CNE/CES N°: 635/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609856.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

DADOS GERAIS

Processo: 201609856.

Mantida: CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO (UNDB).

Código da Mantida: 1885.

Endereço da Mantida: (658845) Avenida Colares Moreira, Dom Bosco, nº 443, Renascença, São Luís/Maranhão.

Mantenedora: COLEGIO DOM BOSCO LTDA.

CNPJ: 41.478.561/0001-88.

Processos de autorização de cursos Ead vinculados: 201609859 e 201609860.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 4 (2018)

Índice Geral de Cursos: 3 (2017).

II. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB) para oferta de cursos superiores na modalidade à distância. Conforme Despacho Saneador pedido foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco* no endereço Sede.

2. O relatório constante do processo (código de avaliação: 135608), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep que realizou a visita *in loco* no endereço Avenida Colares Moreira, Dom Bosco, nº 443, Renascença, São

Luís/Maranhão, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e eixos elencados a seguir:

i. Indicadores:

2.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 4;

5.7) laboratórios e ambientes para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 5;

5.13) estrutura de polos EaD – Conceito 2;

5.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 5;

5.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 5;

5.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 5;

5.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – Conceito 5.

ii. Eixos:

Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 5,00;

Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 4,43;

Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 4,10.

Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 3,14.

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 4,33.

Conceito Final Faixa: 4.

III. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Após a análise do relatório emitido pelo Inep em decorrência da avaliação in loco, e considerando as informações prestadas na diligência instaurada, tem-se o seguinte a observar.

4. Quanto a análise documental, observamos que não consta do processo o plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes e o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente. Em resposta à diligência, a Instituição alegou que os documentos foram apresentados a comissão de avaliação, conforme consta da lista da dimensão 6.5 do relatório; e anexados na aba COMPROVANTES do endereço sede. No entanto, ao verificarmos a aba, não encontramos esses documentos.

5. Segundo a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório para a fase de parecer final dos processos de credenciamento na modalidade EaD, a análise terá como referencial para o deferimento do pedido, dentre outros requisitos, a obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador 5.13 – estrutura de polos EaD. No presente processo, o curso obteve conceito 2 nesse indicador. Em resposta a diligência, a Instituição alegou que o documento Plano de Gestão tem a estrutura proposta para os polos a serem implantados a partir de 2020. Todavia, não encontramos esse documento na lista da dimensão 6.5 do relatório, mas o documento Plano de Infraestrutura dos Polos, o qual foi utilizado pela comissão para avaliar o indicador 5.13.

6. Os seguintes indicadores, também, apresentaram conceitos insatisfatórios:

4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo – Conceito 1;

4.3. Política de capacitação para o corpo de tutores presenciais e a distância – Conceito 1;

4.6. *Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional – Conceito 2.*

7. *Apesar das alegações da Instituição na resposta da diligência, quanto às Políticas de capacitação e da Sustentabilidade financeira, no Plano de Desenvolvimento Institucional, anexado ao processo e utilizada pela comissão para avaliar esses indicadores, não consta as informações necessárias para atribuição de conceito satisfatório, conforme relato dos avaliadores.*

IV. CONCLUSÃO

8. *Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente processo, tendo em vista os itens apontados como fragilidades nesse parecer, bem como, a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, não assegurando o padrão de qualidade adequado ao atendimento dos estudantes.*

Considerações do Relator

Trata-se de análise regulatória cuja conclusão contraria um Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), elencando argumentos relativos às normas não vigentes à época do protocolo do ano de 2016.

Nesta esteira, este Conselheiro demanda à SERES os seguintes questionamentos:

a) A IES foi avaliada *in loco* por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no âmbito de processo regulatório de credenciamento como Centro Universitário (e-MEC nº 201609366) de 10 a 14 de abril de 2018, período muito próximo da avaliação *in loco* efetivada no presente processo, que se deu de 23 a 27 de setembro de 2018. De acordo com a instrução avaliativa e processual do processo 201609366, a IES atendeu aos critérios legais de Alvará, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e de Condições de Acessibilidade Física (requisitos 6.1, 6.2 e 6.5 do Relatório de Avaliação nº 134.696). Tem-se que tais requisitos são similares aos de **“plano de garantia de acessibilidade, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes e o laudo de atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por órgão público competente”**, indicados no presente processo como não atendidos. Considerando tal situação, não se faz necessário uma melhor análise da questão em comento?

b) Depreende-se da análise do Parecer Final exarado pela SERES que o fundamento legal para a sugestão de indeferimento do processo em tela foi o não atendimento aos critérios esculpados nos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

c) Mesmo sabendo que a SERES informa a realização de diligência para dirimir dúvidas atinentes ao presente processo, indaga-se se foram levados em consideração os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018. Especialmente por tratar-se de processo anterior a norma, conforme a própria Instrução indica. Da mesma forma, resta o questionamento quanto as alterações implantadas pela Portaria Normativa MEC 741/2018 na Portaria 20/2017 citada.

d) No mesmo processo e-MEC nº 201609366, encontramos no indicador 4.5 do Relatório de Avaliação nº 134.696, a seguinte informação disponibilizada pela comissão de especialistas designada pelo Inep:

4.5. Sustentabilidade financeira. 4

Justificativa para conceito 4: A UNDB possui recursos executados que atendem muito bem o orçamento dos custos operacionais e dos investimentos necessários ao cumprimento dos planos de melhoria ensino, extensão, pesquisa e gestão, em conformidade com o PDI vigente, conforme análise dos documentos apresentados. (Grifos nossos)

Neste sentido, indaga-se: é prudente considerar a sustentabilidade financeira da IES insuficiente (conceito 1) tendo em vista que em um espaço de apenas 6 (seis) meses a mesma IES, em quesito análogo, obteve conceito 4 (quatro)? O mesmo vale para os requisitos referentes à acessibilidade e às condições de alvará.

Por outro lado, o conceito da dimensão infraestrutura, onde se concentram críticas da SERES foi 4.33, bem acima do mínimo regulatório. Em relação ao processo de gestão, ou a dimensão 4, os itens não se referem a qualidade demonstrada, mas a deficiências em capacitações futuras ou a planejamentos da gestão. No âmbito dos resultados da avaliação ou na circunstância avaliativa que resultou em (CI) 4 (quatro), essas questões poderiam ser resolvidas por determinação de apresentação do material necessário e não por *rechecagem* do que já teria sido indicado.

As condições pregressas da IES, então recém credenciada para Centro Universitário, deveriam valer algo na análise da SERES. Não é possível que o próprio órgão regulador admita disparidades internas tão intensas entre um processo avaliativo e outro, realizados em curto período, muito mais complexo, como é o caso do credenciamento em Centro Universitário. Por outro lado, do ponto de vista do resultado avaliativo os conceitos se aproximam em torno de 4 (quatro).

Não se justifica, assim, se formos considerar o conjunto da avaliação, o parecer desfavorável da SERES que, vê-se, contrária à avaliação. Esse posicionamento contraria o próprio relato regulatório referente à transformação em Centro Universitário da mesma SERES e do CNE, além de eliminar a efetividade avaliativa do cenário.

A SERES poderia, antes do verificado desfecho, dar consequência mais ampla ao processo de diligência, referenciando-o à regulação já realizada para o Centro. Mas não, as referências foram todas desconsideradas.

Outrossim, o processo foi encaminhado à SERES por esse relator, solicitando, por nota técnica, a reflexão em torno dos pontos aqui levantados, mas, até o momento, não houve resposta escrita.

Inexplicavelmente, não consta da instrução do presente processo pela SERES dos relatórios de avaliação dos cursos de Ciências Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura que lograram ambos os Conceitos de Curso (CC) 4 (quatro), fortalecendo assim o processo avaliativo em termos de resultado e coerência.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), com sede na Avenida Colares Moreira, nº 443, Dom Bosco, bairro Renascença, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantido pelo Colégio Dom Bosco Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto ao exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências

Contábeis, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 4 de julho de 2019.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente